

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Damião Barbosa Galdino

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS \_ PRESIDENTE ORDENADOR DESPESAS - CONTAS DE GESTÃO - APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1°, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 - ANÁLISE COM BASE NA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 01/2017 - INSUBSISTÊNCIA DE MÁCULAS - REGULARIDADE -RECOMENDAÇÕES. A inexistência de eivas enseja o equilíbrio das contas, ex vi do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a ressalva do art. 140, § 1°, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

## ACÓRDÃO AC1 - TC - 01331/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE DAMIÃO/PB, SR. DAMIÃO BARBOSA GALDINO, CPF n.º 033.360.864-00*, relativa ao exercício financeiro de 2019, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a sequir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Presidente do Poder Legislativo de Damião/PB, Sr. Damião Barbosa Galdino, CPF n.º 033.360.864-00, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN TC 00016/17, atentando, inclusive, para necessidade de pagamento e baixa da dívida de curto prazo no valor de R\$ 11.616,91.



Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 03 de setembro de 2020.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho **Presidente** 

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO Renato Sérgio Santiago Melo Conselheiro em Exercício – Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



# RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das CONTAS de GESTÃO do Presidente da Câmara Municipal de Damião/PB, Sr. Damião Barbosa Galdino, CPF n.º 033.360.864-00, relativas ao exercício financeiro de 2019, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 03 de maio de 2020.

Inicialmente, cumpre destacar que os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V deste Tribunal, após exame das informações insertas nos autos, com base na resolução que disciplina o processo de acompanhamento da gestão (Resolução Normativa RN – TC n.º 01/2017), auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as presentes contas e emitiram RELATÓRIO PRÉVIO ACERCA DA GESTÃO DO PODER LEGISLATIVO DAMIÃO/PB, ano de 2019, fls. 152/157, constatando, sumariamente, que: a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício para o Poder Legislativo alcançou o valor de R\$ 726.999,97; b) a despesa orçamentária realizada no período pelo Parlamento Mirim atingiu o montante de R\$ 726.866,62; c) o total dos dispêndios da Câmara Municipal ficou abaixo do percentual de 7% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe – R\$ 10.386.264,66; e d) os gastos com a folha de pagamento do Legislativo local abrangeram a importância de R\$ 436.700,00 ou 60,07% dos recursos repassados – R\$ 726.999,97.

No tocante à remuneração dos Vereadores, os técnicos desta Corte verificaram que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna, inclusive o seu Presidente, receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea "a", da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 20% dos estipêndios estabelecidos na Lei Estadual n.º 10.435/2015 para os Deputados Estaduais e para o Chefe da Assembleia Legislativa da Paraíba, limitados ao valor da remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF; b) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive o do administrador do Parlamento Mirim, alcançaram o montante de R\$ 399.000,00, correspondendo a 3,30% da orcamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo (R\$ 12.083.799,24), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal; e c) a remuneração auferida pelo dirigente do Legislativo local excedeu a importância estipulada no art. 3º da Lei Municipal n.º 199/2016.

Especificamente no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os inspetores da unidade técnica deste Tribunal assinalaram que a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 565.126,00 ou 3,36% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 16.813.676,00), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea "a", e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei.



Ao final, os especialistas desta Corte assinalaram, como irregularidade, o recebimento de remuneração excessiva pelo Presidente do Poder Legislativo de Damião/PB, no valor de R\$ 12.600,00.

Em seguida, após intimação do Chefe do Parlamento local para tomar conhecimento do mencionado artefato técnico, fl. 158, o Sr. Damião Barbosa Galdino apresentou contestação juntamente com a correspondente PRESTAÇÃO DE CONTAS, fls. 201/202, onde alegou, em síntese, que o regimento interno da Câmara Municipal assegura o pagamento ao Presidente, a título de gratificação, do valor equivalente a 50% do subsídio de Vereador.

Remetido o caderno processual aos analistas da DIAGM V, estes, após o exame da referida peça de defesa, elaboraram relatório, fls. 245/249, onde consideraram satisfatórios os esclarecimentos prestados e elidida a mácula constatada no artefato técnico exordial, recomendando, todavia, o pagamento e a baixa da dívida de curto prazo no valor de R\$ 11.616,91.

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba — MPjTCE/PB, fls. 252/253, pugnou, sumariamente, pela regularidade das contas em apreço, sem prejuízo do envio da recomendação assinalada pelos especialistas da Corte.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 254/255, conforme atesta o extrato de intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 19 de agosto do corrente ano e a certidão de fl. 256.

É o breve relatório.

#### VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, ao manusear o presente caderno processual, constata-se, com fundamento nas análises dos especialistas deste Pretório de Contas, fls. 152/157 e 245/249, implementadas com base na Resolução Normativa RN – TC n.º 01, de 25 de janeiro de 2017, publicada no dia 27 de janeiro de 2017, que as contas apresentadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Damião/PB, Sr. Damião Barbosa Galdino, CPF n.º 033.360.864-00, tornaram evidente a regularidade na aplicação dos valores mobilizados pela Edilidade durante todo o exercício financeiro de 2019.

Desta forma, salvo melhor juízo, as execuções orçamentária, financeira, operacional e patrimonial estiveram dentro dos ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes. Ademais, os documentos necessários ao exame do feito foram apresentados tempestivamente e atestaram a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos praticados pelo Sr. Damião Barbosa Galdino, merecendo, por conseguinte, o seu julgamento regular, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *in verbis*:



Art. 16 – As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

Entrementes, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

#### Ex positis:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGO REGULARES* as CONTAS de GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Câmara Municipal de Damião/PB, Sr. Damião Barbosa Galdino, CPF n.º 033.360.864-00, relativas ao exercício financeiro de 2019.
- 2) *INFORMO* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *ENVIO* recomendações no sentido de que o Presidente do Poder Legislativo de Damião/PB, Sr. Damião Barbosa Galdino, CPF n.º 033.360.864-00, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente disposto no Parecer Normativo PN TC 00016/17, atentando, inclusive, para necessidade de pagamento e baixa da dívida de curto prazo no valor de R\$ 11.616,91.

É o voto.

#### Assinado 4 de Setembro de 2020 às 17:19



#### Cons. Antônio Gomes Vieira Filho

**PRESIDENTE** 

Assinado

4 de Setembro de 2020 às 08:44



# Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo RELATOR

Assinado 4 de Setembro de 2020 às 15:08



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO